

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 014.075/2015-6

Natureza: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Maranhão

Responsáveis: Adalva Alves Monteiro (023.009.664-68);  
Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão  
(06.994.560/0001-95)

Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Representação legal: Eli dos Santos Medeiros (3069/OAB-MA),  
representando Adalva Alves Monteiro; Geysa Adriana Soares  
Azevedo (15.404/OAB-MA), representando Organização das  
Cooperativas do Estado do Maranhão.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Adalva Alves Monteiro em face do Acórdão 9402/2020-1ª Câmara, nos seguintes termos:

### *DOS FATOS*

*O julgamento no qual resultou o Acórdão objeto dos presentes Embargos apreciou a defesa interposta pela ora Embargante em razão de rejeição da Prestação de Contas das despesas do Convênio N° 49/2001, celebrado com Ocema-MA, tendo por objeto promover e desenvolver o cooperativismo no Estado do Maranhão Embora tenha o Acórdão acolhido os argumentos aduzidos na defesa, o fez, apenas, parcialmente, considerando, entretanto, como irregulares as contas apreciadas, condenando a Embargante ao pagamento do débito.*

*Ao refutar parte dos argumentos ofertados pela ora Embargante, o TCU se louvou, conforme conta dos autos, na análise feita pela unidade técnica sob cujo encargo ficou o exame devido, passando dita análise a integrar as razões de decidir do Acórdão.*

*Destacam-se as seguintes manifestações lançadas no Acórdão para sobre elas requerer-se o esclarecimento necessário, a fim de que não restem dúvidas sobre as razões que levaram esse TCU a condenar a Embargante.*

*Quanto ao reconhecimento da prescrição e negativa do cerceamento de defesa*

*Consta dos itens 53 e 67 do voto do eminente Relator:*

*“53. Conforme análise efetuada nos itens supra, as alegações de defesa apresentadas devem ser consideradas parcialmente procedentes, afastando-se a responsabilidade solidária da Ocema, uma vez que se transcorreram mais de 10 anos desde o fato gerador sem a notificação da Ocema pela autoridade administrativa federal competente, o que prejudica o exercício do contraditório e ampla defesa pela referida entidade.”*

*“67. As alegações de defesa apresentadas são procedentes apenas no que concerne à prescrição da pretensão punitiva, a qual não se confunde com prescrição da pretensão de ressarcimento.”*

*Havendo reconhecimento da prescrição punitiva em relação à Embargante e, pelo mesmo motivo, reconhecimento de prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa da OCEMA, deveria claramente haver, por decorrência natural, o reconhecimento do cerceamento do direito de defesa da Embargante, já que o período reconhecido de prescrição foi o mesmo alegado e reconhecido pela OCEMA.*

*Essa manifestação se revela contraditória em relação à conclusão afirmada de que não houve violação ao princípio do contraditório e ao exercício da ampla defesa.*

*Adiciona-se, ainda, o fato de que, embora alegue a existência de prescrição punitiva, o cerceamento do direito de defesa contribui para a impossibilidade de aferição de eventual prejuízo, não havendo condições legais e se falar em ressarcimento.*

*Além disso, é obscura a seguinte afirmação lançada no Acórdão:*

*“73. Os documentos trazidos aos autos como prova da boa aplicação de recursos tratam-se, na verdade, de algumas matérias e fotos de eventos, os quais não permitem aferir se os recursos repassados por força do convênio foram realmente aplicados no objeto previsto, ao passo que deveriam ter sido apresentados o extrato da conta bancária específica, faturas, notas fiscais e recibos das despesas.”*

*Ora, se há dúvidas quanto à aferição da real utilização dos recursos, embora haja informações das realizações das atividades para os quais os recursos foram enviados, não há certeza quanto ao desvio dos recursos, inexistindo segurança na decisão proferida.*

*Por outro lado, há certeza de que, pelo menos, parte dos recursos foram utilizados para o fim proposto no Convênio, sendo contraditória a decisão pelo ressarcimento integral dos valores do Convênio.*

*Assim, necessário se faz o esclarecimento da decisão a esse respeito, seja sob a ótica da contradição registrada, seja sob a ótica da obscuridade existente na abordagem da natureza formal e real do exercício do amplo direito de defesa.*

#### **DO PEDIDO**

*Valendo-se, portanto, da previsão Regimental do TCU, artigo 287, vem a Recorrente oferecer os presentes Embargos de Declaração, requerendo lhe seja concedido o efeito suspensivo necessário.*

*Requer, por fim, seja seu Recurso conhecido e provido para imprimir, inclusive, efeitos modificativos na decisão ora impugnada determinando-se a baixa na responsabilidade da Recorrente, nos termos do do Regimento Interno do TCU.*